



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.564, DE 2019.

(Apensados: PL nº 1.064/2021 e PL nº 1.455/2023)

Altera a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

Autora: Deputada ROSANA VALLE

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.564, de 2019, de autoria da nobre Deputada Rosana Valle (PSB/SP), altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que *“dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários”*, entre outras providências, com o objetivo de atribuir competência deliberativa ao Conselho de Autoridade Portuária, competência essa revogada pela Lei nº 12.815, de 2013 (Novo marco regulatório do setor portuário).

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Administração e Serviço Público – CASP, à Comissão de Viação e Transportes – CVT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a esta Comissão de Administração e Serviço Público apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXX, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

Foram apensados os seguintes projetos de lei à proposição:

- PL nº 1.064/2021, de autoria do Dep. Carlos Chiodini (MDB/SC), que *altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para dispor sobre a composição do conselho da autoridade portuária.*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

- PL nº 1.455/2023, de autoria do Dep. Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP), que altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e dá outras providências.

Na justificação a parlamentar explica que a presente proposição busca as restabelecer a competência deliberativa ao Conselho de Autoridade Portuária, de modo a impulsionar a prática de regras claras, ágeis e bem definidas, resolver conflitos e buscar soluções por meio de debates amplos, transparentes e democráticos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.564, de 2019, altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que *“dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários”*, também conhecida como Nova Lei dos Portos, para reestabelecer a competência deliberativa do Conselho de Autoridade Portuária, que foi revogada pela supracitada Lei nº 12.815/2013.

O PL nº 1.064/2021, de autoria do Dep. Carlos Chiodini (MDB/SC), que se encontra apensado, altera a mesma norma para dispor sobre a composição do Conselho de Autoridade Portuária e a previsão conceitual acerca do complexo portuário. O apensado PL nº 1.455/2023, de autoria do Dep. Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP), também altera a Lei dos Portos com objetivos semelhantes ao do projeto de lei principal.

Antes da conversão da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, na Lei nº 12.815/2013, a principal norma que regulava a exploração dos portos e de suas instalações era a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que foi revogada. Na Lei nº 8.630/1993 o Conselho de Autoridade Portuária tinha





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

competências expressas, além da forma de composição de seus membros na própria Lei.

A Exposição de Motivos da Medida Provisória apresentada em 2012 defendeu a importância de um novo marco regulatório para dar mais segurança jurídica ao regime de exploração dos portos, além de atender às novas necessidades da expansão da economia brasileira. Assim, conforme ainda argumentou o Poder Executivo da época, foram lançadas novas bases para o desenvolvimento do setor portuário nacional, com regras mais claras e precisas, que promovem mais adequadamente a participação da iniciativa privada com o Estado, bem como da operação dos terminais portuários.

Ocorre que, com a sanção da Nova Lei dos Portos, em 2013, o Conselho de Autoridade Portuária dos portos deixou de ser órgão deliberativo e passou a ser apenas órgão consultivo, o que causou o esvaziamento de poderes dessas entidades, que desde a sanção da norma supracitada somente podem oferecer sugestões em diversos assuntos que antes faziam parte de seu poder decisório.

De igual modo, suas atribuições, funcionamento e composição passaram a ser definidos por regulamento (Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013), sendo assegurada na Lei a participação de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do poder público nas proporções elencadas.

Cumpra mencionar que no corrente ano, a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que *“estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios”*, criou o Ministério de Portos e Aeroportos, que possui entre suas competências:

Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Portos e Aeroportos:

.....

III – formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e de instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, de programas e de projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

IV – formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e de instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

.....

VIII – desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros;

.....

Dito isso, antes da Nova Lei dos Portos o sistema portuário funcionava mais descentralizado, pois o Conselho de Autoridade Portuária de cada porto tinha mais legitimidade na tomada de decisões, conforme suas necessidades e demandas da região. Com a Lei nº 12.815/2013, a retirada do poder decisório dos Conselhos fez com que as decisões ficassem centralizadas em Brasília, no Poder Executivo federal. Essa mudança pode não ter impactado todos os portos, mas alguns não conseguiram continuar com seus desempenhos, pois o formato mais centralizado na tomada de decisões faz com que tudo fique mais burocrático de ser resolvido.

Com a criação do novo Ministério de Portos e Aeroportos, acredita-se que o foco para o setor pode estar mais direcionado. No entanto, como a cada mandato de quatro anos o Chefe do Poder Executivo federal pode mudar e decidir por uma configuração diferente de Ministérios, mudanças rotineiras assim não são saudáveis para um setor tão importante e complexo, que necessita de segurança jurídica para continuar atuando em prol do desenvolvimento do Brasil.

Embora existam críticas e acertos para ambos os formatos atribuídos aos Conselhos de Autoridade Portuária, seja para o poder deliberativo que existia anteriormente e que agora se objetiva reestabelecer, seja para o caráter apenas consultivo que nesse momento é o que a norma vigente prevê, considero as proposições em análise meritórias em seu intuito de valorizar mais a participação dos Conselhos, devolvendo seu poder decisório e primando por uma participação maior dos municípios, razão pelo qual com a oportunidade da Relatoria aproveito para também oferecer aprimoramentos de forma a estabelecer a composição e competências do Conselho, na forma de Substitutivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

Propomos que o Conselho de Autoridade Portuária seja um órgão consultivo e deliberativo presente em cada porto organizado, com competências para sugerir e deliberar sobre diversas questões, tais como alterações no regulamento de exploração do porto, no plano de desenvolvimento e zoneamento do porto, ações para promover a racionalização e otimização do uso das instalações portuárias, estratégias logísticas, mecanismos para atração de cargas, medidas para estimular a competitividade e concorrência, aprovação do regimento interno, estrutura física e funcional para operacionalização do colegiado, parâmetros das delimitações da área do porto organizado, propostas de valores, reajustes e metodologias de aplicação da Tarifa Portuária do porto, homologação do horário de funcionamento do porto, alterações relativas ao canal de navegação, bacias de evolução, pontos de fundeio e pontos de atracação de embarcações no porto, homologação das indicações de nomes para os cargos da Diretoria Executiva da administração do porto, pedidos de habilitação de operador portuário indeferidos pela administração do porto organizado, além de outras medidas e ações de interesse do porto organizado.

O substitutivo estabelece a composição dos Conselhos de Autoridade Portuária, assegurando a participação de representantes da classe empresarial, trabalhadores portuários, usuários dos serviços portuários, poder público federal, estadual e municipal. Cada representante terá direito a um voto nas deliberações do conselho, e a participação será considerada prestação de serviço público relevante, sem remuneração.

Esse formato é importante para garantir a representatividade e a tomada de decisões que impactam o setor portuário, considerando os interesses das diferentes partes envolvidas.

Com base em todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 3.564/2019, e dos apensados PL nº 1.064/2021 e PL nº 1.455/2023, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249499266900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.564, DE 2019.

(Apensados: PL nº 1.064/2021 e PL nº 1.455/2023)

Altera a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências, para dispor sobre o Conselho de Autoridade Portuária dos portos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências, para dispor sobre o Conselho de Autoridade Portuária dos portos.

Art. 2º Os arts. 20 e 21 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Será instituído em cada porto organizado um Conselho de Autoridade Portuária, órgão de caráter consultivo e deliberativo da administração do porto.

§ 1º Compete ao Conselho de Autoridade Portuária sugerir, quando for o caso, e deliberar sobre:

- I – alterações do regulamento de exploração do porto;
- II – alterações no plano de desenvolvimento e zoneamento do porto;
- III – ações para promover a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias, fomentando as estratégias logísticas;
- IV – ações com objetivo de desenvolver mecanismos para atração de cargas;
- V – medidas que visem estimular a competitividade e a concorrência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

VI – a aprovação do seu regimento interno;

VII – sua estrutura física e funcional para operacionalização do colegiado, em negociação com a Autoridade Portuária;

– parâmetros das delimitações da poligonal relativa à área do porto organizado;

VIII – as propostas de valores, reajustes e metodologias de aplicação da Tarifa Portuária do porto;

XIV – a homologação do horário de funcionamento do porto;

X – alterações relativas ao canal de navegação, bacias de evolução, pontos de fundeio e pontos de atracação de embarcações no porto;

XI – a homologação das indicações de nomes para os cargos da Diretoria Executiva da administração do porto;

XII – os pedidos de habilitação de operador portuário, indeferidos pela administração do porto organizado; e

XIII – outras medidas e ações de interesse do porto organizado.

“Art. 21. Na composição dos Conselhos de Autoridade Portuária, fica assegurada a participação de representantes:

I – da classe empresarial;

II – dos trabalhadores portuários;

III – dos usuários dos serviços portuários; e

IV – do poder público federal, estadual e municipal.

§ 1º Para os efeitos do *caput*, a representação da classe empresarial e dos trabalhadores portuários no Conselho de Autoridade Portuária será paritária.

§ 2º Fica assegurada a participação de um representante da classe empresarial e outro da classe trabalhadora no Conselho de Administração Portuária ou órgão equivalente da administração do porto, quando se tratar de entidade sob controle estatal, no qual a indicação dos representantes das classes será feita pelos respectivos representantes no Conselho de Autoridade Portuária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

§ 3º Cada Conselho de Autoridade Portuária será constituído pelos membros titulares e seus suplentes indicados:

I – do Poder Público, sendo:

- a) um representante do Governo Federal, indicado pelo Ministério competente, que será escolhido o Presidente do Conselho;
- b) um representante do Estado onde se localiza o porto, indicado pelo Governador;
- c) um representante dos Municípios onde se localiza o porto ou os portos organizados abrangidos pela concessão, indicado conjuntamente pelos respectivos Prefeitos, se for o caso;
- d) um representante da administração do porto, indicado por sua Diretoria Executiva;
- e) um representante da autoridade marítima;
- f) um representante da Alfândega; e
- g) um representante da Polícia Federal.

II – da classe empresarial, sendo:

- a) dois representantes dos titulares de arrendamentos de instalações portuárias;
- b) dois representantes dos operadores portuários; e
- c) um representante dos autorizatários de passagem, quando existentes no porto.

III – dos trabalhadores portuários, sendo:

- a) dois representantes dos trabalhadores portuários avulsos, quando existentes no porto;
- b) dois representantes dos trabalhadores portuários com vínculo empregatício; e
- c) um representante dos trabalhadores com vínculo empregatício na administração do porto.

IV – dos usuários dos serviços portuários, sendo:

- a) dois representantes dos exportadores;
- b) dois representantes dos importadores;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

- c) um representante dos terminais portuários privados que utilizem a infraestrutura do porto, se houver; e
- d) um representante dos centros logísticos e industriais aduaneiros instalados no mesmo Estado da Federação de localização do respectivo porto.
- e) um representante das Agências de Navegação Marítima.

§ 4º Para os efeitos do disposto no § 3º, os membros e seus respectivos suplentes do Conselho de Autoridade Portuária deverão ter comprovado conhecimento técnico e/ou experiência no setor portuário e serão indicados e empossados conforme o regulamento, respeitadas as seguintes diretrizes:

I – Os representantes elencados nos incisos II, III e IV do § 3º deste artigo serão indicados pelas entidades de classe nacionais representativas das respectivas categorias profissionais ou econômicas;

II – Havendo entidades representativas diversas de uma mesma categoria profissional ou econômica, a indicação prevista no inciso anterior será exercida pela entidade de classe que dispuser do maior número de associados da região do respectivo porto;

III – Em cada Conselho de Autoridade Portuária não será permitida a nomeação de mais de um membro, titular ou suplente, vinculado de qualquer forma com uma mesma empresa; e

IV – Cada representante poderá ser designado somente para um Conselho de Autoridade Portuária.

§ 5º A participação no Conselho de Autoridade Portuária será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 6º Cada representante do Conselho de Autoridade Portuária terá direito a um voto nas deliberações do respectivo conselho, tendo o Presidente o voto de qualidade em casos de empate.

§ 7º Perderá o mandato o membro do Conselho de Autoridade Portuária que faltar, injustificadamente, a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, assumindo a vaga o seu suplente até a efetivação de nova indicação.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

